PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8002527-08.2021.8.05.0074 Foro: Comarca de Dias D'Ávila — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelantes: Advogada: - OAB BA 49.849 Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. 1. PLEITO PRELIMINAR FORMULADO PELO RECORRENTE , COM BASE NO ARTIGO 580, DO CPPB, PARA QUE LHE FOSSE GARANTIDA A EXTENSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, CONFORME FORA ASSEGURADO AO COAUTOR . IMPOSSIBILIDADE, DECISÃO BASEADA NO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NA MESMA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA. RECOMENDA-SE, ENTRETANTO, A ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, PRELIMINAR REJEITADA, 2. ANÁLISE DAS IDÊNTICAS TESES DE MÉRITO AVENTADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES E . 2.1. REOUERIMENTO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PARA AQUELE INSCULPIDO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MATERIAL FRACIONADO E ACONDICIONADO EM PORÇÕES IGUAIS, JUNTAMENTE A UM ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DO TIPO COLETE BALÍSTICO, QUE INDICAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. IMPROVIMENTO. 2.2. ROGO PELA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CAPA DE COLETE BALÍSTICO JUNTAMENTE AO MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 3. DOSIMETRIA. 3.1. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA IMPOSTA AO RECORRENTE , FACE A FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM NO MÍNIMO LEGAL (CINCO ANOS DE RECLUSÃO, A SER INICIADO NO REGIME SEMIABERTO). 3.2. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPELIDA AO RECORRENTE , PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO DIAS DE RECLUSÃO, A SER INICIADO NO REGIME SEMIABERTO. 4. ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE . 4.1. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ; E, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o  $n^{\circ}$ . 8002527-08.2021.8.05.0074, em que figuram como Recorrentes e , e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o recurso interposto por ; e, para CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por , para redimensionar a pena de reclusão imposta ao patamar de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além de 533 (quinhentos e trinta e três) diasmulta, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato; mantendo-se a sentença condenatória, nos seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

1º Turma Apelação Criminal nº. 8002527-08.2021.8.05.0074 Foro: Comarca de Dias D'Ávila — Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelantes: Advogada: - OAB BA 49.849 Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Procurador: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e , analisadas conjuntamente, por serem idênticos os pedidos, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 03/11/2021, ofereceu Denúncia contra pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006. In verbis (ID. 29585117): "Consta dos autos que no dia 05 de outubro de 2021 guarnição da Polícia Militar se deslocou até a rua da Polônia, no bairro da URBIS, a fim de verificar denúncia anônima informando a prática do tráfico de drogas no local por dois homens. Ali avistaram os denunciados na calçada em frente a um imóvel tendo o primeiro (Demerval) evadido ao avistar a quarnição. Entrou ele em sua casa e trancou o portão de acesso ao imóvel. Foi promovida a abordagem no segundo (), ocasião em que encontrados 05 (cinco) "dolões" de "maconha". Durante a diligência o pai do primeiro denunciado se aproximou e permitiu a entrada dos militares na casa, local em que, após procedida revista, foram apreendidos outros 28 (vinte e oito) "dolões de "maconha", 09 porções de cocaína, tesoura, capa de colete balístico, três aparelhos de telefone celular e a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). Questionado, o primeiro denunciado aduziu que vendia cada "bucha" de "maconha" por R\$ 30,00 (trinta reais) e a porção do pó (cocaína) por R\$ 50,00 (cinquenta reais), querendo, com isso, angariar dinheiro para aniversário do filho. Em que pese a negativa de participação do segundo, infere-se que ambos já haviam sido presos anteriormente havendo indícios de atividade delituosa habitual. Laudo de constatação preliminar acostado às fls. 59 (2021 33 PC 002911-01) atesta tratar-se de cannabis sativa e do alcaloide cocaína, substâncias de uso e porte proibidos, com capacidade de causar dependência física e psíquica, relacionadas nas Listas F1 e F2, da Portaria n.º 344/98 da ANVISA. Dessa forma, atenta-se que os denunciados e incidiram, com suas condutas, nas penas do artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Em razão da prática de tal conduta, requer pela notificação dos mesmos a fim de que ofereçam defesa prévia em 10 dias. Após, que seja esta recebida e designada audiência para, ao final, ser julgada procedente e condenados os acusados nas penas do artigo descrito supra. Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente a testemunhal, cujo rol segue infra. E, a título de diligências, requer (I) seja oficiada a autoridade policial a fim de que encaminhe o laudo pericial definitivo referente ao tóxico apreendido, (II) seja certificado nos autos pela serventia os antecedentes criminais dos denunciados; e (III) oficiado o CEDEP acerca do ajuizamento da presente ação". (SIC) Às fls. 01 e 05 - ID. 29585318, foram colacionados os Auto de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, respectivamente. À fl. 57 (ID. 29585318) fora colacionado o Laudo de Exame Pericial, tendo sido examinada uma capa para colete balístico, que fora apreendida juntamente ao material entorpecente, no momento da prisão em flagrante dos Apelantes. O Laudo de Constatação Preliminar fora juntado à fl. 59 (ID. 29585318), atestando positivo para 164,69g (cento e sessenta e quatro gramas e sessenta e nove centigramas) de Cannabis sativa, fracionada e acondicionada em sacos plásticos, em 33 (trinta e três) porções; e, 19,95g (dezenove gramas e

noventa e cinco centigramas) de , que estava fragmentada em 09 (nove) pedaços de sacos plásticos na forma de "trouxinhas". Os Laudos dos Exames de Lesões Corporais procedidos nos Apelantes, foram trazidos às fls. 61 e 63 - ID. 29585318. A Exordial foi recebida em 23/02/2022, em todos os seus termos, na forma da Decisão de ID. 29585371, revogando-se a custódia preventiva do Apelante , e mantendo-se a constrição prévia de . Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e, ausentes as listadas pela Defesa, o que decorreu nas suas respectivas dispensas, a pedido da Advogada dos Apelantes, de acordo com a Certidão de ID. 29585414. O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, e pugnou que fosse julgada procedente a ação, para condenar os Apelantes como incurso nas condutas prescritas no art. 33, caput, e, art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. O Laudo de Exame Definitivo complementar ao Laudo de Constatação Prévia, fora juntado no ID. 29585410, atestando positivo para as substâncias: cannabis sativa e cocaína. A Defesa, nas suas alegações finais, por escrito, requereu, em sede preliminar, que fosse revogada a prisão preventiva dos Apelantes, e, no mérito, que fossem absolvidos, ou, ainda, que se procedesse a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06 (ID. 29585430). A Sentença veio aos autos no ID. 29585431, a qual julgou procedente a Denúncia, e condenou o Apelante à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser iniciado no regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Já o Recorrente condenado à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, a se iniciar no regime semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Os Recorrentes interpuseram os Recursos de Apelação no ID. 29585445, com o pleito de apresentação das Razões Recursais no Segundo Grau. O feito fora distribuído, por prevenção, determinando-se as apresentações das Razões dos Apelos, na forma da decisão de ID. 29760746, que assim foram procedidos pelos Apelantes, tendo estes, naquela oportunidade, requerido que fossem procedidas as desclassificações para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, ou, que se viabilizasse as reduções das penas aos seus patamares mínimos legais (ID's. 30589533 e 30589536). O Ministério Público, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 33217320, pugnou que fossem negados provimentos aos apelos, para manter irretocável a sentença. Regressados os autos, instou-se a Procuradoria de Justiça a se manifestar, tendo esta prestado o seu opinativo no sentido de conhecer e dar parcial provimento aos Apelos, na forma do Parecer de ID. 33572703. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Apelação Criminal nº. 8002527-08.2021.8.05.0074 Foro: Comarca de Dias D'Ávila -Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Advogada: - OAB BA 49.849 Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Procurador: Assunto: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — PRELIMINAR. II.I — PLEITO PRELIMINAR FORMULADO PELO RECORRENTE, COM BASE NO ARTIGO 580, DO CPPB, PARA QUE LHE FOSSE GARANTIDA A EXTENSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, CONFORME FORA ASSEGURADO AO COAUTOR . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO

BASEADA NO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE RESPONDE OUTRAS ACÕES PENAIS, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, NA MESMA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA. RECOMENDA-SE, ENTRETANTO, A ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRELIMINAR REJEITADA. O Recorrente , preliminarmente, com fulcro no art. 580, do CPPB, formulou o pedido para que lhe fosse garantido o direito de recorrer em liberdade, posto que tal benesse fora conferida ao corréu. Inicialmente, entretanto, necessária se faz a análise da redação insculpida no art. 580, do Código de Processo Penal Brasileiro. In verbis: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. O consectário lógico do art. 580, do CPPB. é dar efetividade ao Princípio da Isonomia, posto que o efeito extensivo buscado neste dispositivo consiste na perspectiva de se estender o resultado benéfico do recurso interposto por um dos recorrentes, independentemente da interposição pelos demais. Feita a consideração uma das premissas para aplicação do suso mencionado dispositivo legal, é que a decisão não pode possuir o caráter exclusivamente pessoal. Neste seguimento, o Magistrado de Primeiro Grau, pautou-se em motivos exclusivamente pessoais para manter a custódia prévia do Recorrente, posto que permanece latente o risco da sua reiteração delitiva, haja vista este integrar diversas ações penais na Comarça de Dias D'Ávila-BA. -0000283-87.2017.805.0074; 0000206-44.2018.805.0074; 0001177-92.2019.805.0074 - que apontam, inclusive, a sua contumácia na prática do crime de tráfico de drogas. Nesse diapasão, foi assertivo o Magistrado de Primeiro Grau guando negou o direito de recorrer em liberdade para o Apelante. In verbis: "Tendo em vista a gravidade do crime cometido, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública nesta comunidade em razão da conduta delitiva cometida pelo acusado, considerando ainda que o réu responde a outros dois processos esta Comarca, demonstrando personalidade voltada para a prática criminosa, a liberdade tornará o réu apto a delinquir novamente, o que, ao humilde entendimento deste Magistrado, constituir-se em evidente contrassenso a soltura de alguém que teve a sua culpabilidade reconhecida pelo órgão estatal pertinente permitir-se a sua soltura para fins de processamento recursal, o que desta feita, por tais razões, NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade". (SIC) Assim resta devidamente fundamentada a manutenção da custódia prévia, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública, pelo risco de reiteração na prática de crimes, o que se nega o direito de recorrer em liberdade ao Insurgente. Por fim, recomenda-se a adequação da segregação cautelar ao regime prisional estabelecido, conforme a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 289.636-SP. III — MÉRITO III.I — ANÁLISE DAS IDÊNTICAS TESES AVENTADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS APELANTES E . III.I.I -REQUERIMENTO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PARA AQUELE INSCULPIDO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MATERIAL FRACIONADO E ACONDICIONADO EM PORÇÕES IGUAIS, JUNTAMENTE A UM ACESSÓRIO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DO TIPO COLETE BALÍSTICO, QUE INDICAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. IMPROVIMENTO. Após o exame dos autos, constata-se que o pleito de desclassificação da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas não merece prosperar. Nesse sentido, comprovou-se a materialidade delitiva através do Laudo de

Constatação Preliminar, que fora juntado à fl. 59 (ID. 29585318), atestando positivo para 164,69 g (cento e sessenta e quatro gramas e sessenta e nove centigramas) de Cannabis sativa, fracionada e acondicionada em sacos plásticos, em 33 (trinta e três) porções; e, 19,95g (dezenove gramas e noventa e cinco centigramas) de , que estava frgmentada em 09 (nove) pedacos de sacos plásticos na forma de "trouxinhas". E do Laudo de Exame Definitivo, que atestou positivo para Cannabis sativa e Cocaína. No que toca às autorias, entende-se que estas restaram comprovadas pelas declarações prestadas em Juízol, pelas Testemunhas arroladas pelo Parquet, quais sejam, os Policiais Militares: ; e , os quais confirmam a prática delitiva realizada pelos Apelantes. Neste sentido, após a devida checagem, seguem os excertos textuais dos depoimentos extraídos do édito condenatório: TESTEMUNHA SD/PM - "A ocorrência surgiu por denúncia anônima; ao irem ao local indicado haviam dois elementos na rua, sentados na calçada; que um deles foi abordado e o segundo se dirigiu para dentro do imovel; com um acusado em busca pessoal foi encontrado uma quantidade de drogas; que era maconha não sabendo informar a quantidade, mas estava embalada para venda; que adentraram a residência com autorização do proprietário que era pai de um dos acusados; que na residência encontraram mais maconha e cocaína; que o acusado que estava dentro da residência não tinha uma das pernas; que não se recorda de já ter visto os acusados anteriormente, mas o setor de inteligência já os conhecia como atuantes no tráfico de drogas; que um dos acusados disse que era aniversário do filho e tinha que levantar uma grana". (SIC) TESTEMUNHA SD/PM - "que receberam denúncia anônima de que dois homens estariam fazendo venda de drogas no bairro da Urbis; que foram até o local; que quando perceberam a presenca da viatura, um dos homens entra na residência e o outro não conseguiu fugir,, e quando abordado, consigo foi encontrado uma quantidade de maconha; que o dono da casa, pai de um dos acusados, autorizou a entrada da guarnição da residência, onde foi encontrado o outro acusado tentando se desfazer de uma parte do material tóxico que estava ali dentro; que os dois acusados foram levados a delegacia; que um dos acusados disse que o material tóxico tinha sido adquirido na engomadeira em Salvador; que não conhecia nenhum dos acusados anteriormente". (SIC) TESTEMUNHA SD/PM - "que recebeu denúncia anônima de que no bairro da urbis haviam dois elementos praticando o tráfico; que foram ao local e ao se aproximar, haviam dois indivíduos no passeio, na calçada de uma casa no local indicado e com as mesmas características que foram dadas; com a aproximação da viatura, um dos indivíduos entrou na casa e bateu o portão; o indivíduo que ficou do lado de fora foi abordado e com ele foi encontrada certa quantidade de maconha; que no momento da abordagem o pai de questionou o que estava acontecendo e o mesmo autorizou a entrada da guarnição; que ao entrarem no imóvel, havia duas meninas, e foi encontrada uma pequena quantidade de drogas; que o acusado que estava dentro imóvel estava tentando se desfazer do restante do material tóxico; que o acusado que estava dentro de casa era o uma deficiência física; que as duas meninas disseram que foram chamadas pelo dono da casa para fazer uma faxina, o que foi confirmado pelos acusados; que as duas meninas estavam em cômodo diverso de onde foi encontrada a droga; que trabalhou oito anos aqui na comarca; que salvo engano o acusado já tem passagem por tráfico de drogas". (SIC) Há de se ressaltar, também, que os depoimentos prestados por policiais possuem presunção relativa de veracidade, quando corroborados com o conjunto fático-probatório, sem olvidar, ainda, que tais agentes são dotados de fé

pública. Por esta via argumentativa é a jurisprudência da Corte da Cidadania: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. O depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...) (STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais) Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes aos Apelantes, razão pela qual deve-se dar especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento, Assim, considerando que as afirmações feitas pelos Apelantes não encontram suporte fático diante dos documentos amealhados nos autos processuais, torna-se infundada tese recursal para a desclassificação do crime previsto no art. 33, para aquele insculpido no art. 28, ambos da Lei 11.343/2006. Dessa forma, por reputar que os depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e as demais provas constantes dos autos apontam, de forma suficiente, os Insurgentes como autores do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, deve o pleito desclassificatório ser rechaçado. III.I.II — ROGO PELA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CAPA DE COLETE BALÍSTICO JUNTAMENTE AO MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Com efeito, o Magistrado a quo pontuou que os Recorrentes não preenchiam os requisitos para a incidência da minorante, pois, para a sua aplicação, além de outros elementos, seria necessária a existência de bons antecedentes, caso este que não se evidenciava dos autos, postas as ações penais que ainda tramitam, também, naquele Juízo, em face dos Insurgentes. A bem da verdade, embora sejam tecnicamente primários, haja vista ser, ainda, inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado, há de se considerar que, além das drogas apreendidas e o seu formato de acondicionamento, existe um outro elemento, qual seja, a capa de colete balístico, que indica que os Insurgentes estão envolvidos em atividade criminosa, posto que estes não lograram êxito em demostrar a destinação lícita para determinado petrecho. Dessarte, da análise das provas constantes dos autos, verifica-se não se tratarem de traficantes eventuais, mas que, efetivamente, se dedicavam à atividade criminosa; especialmente, em vista ter sido apreendido o aludido equipamento, posto não serem, os Apelantes, profissionais ligados à área de segurança, ou qualquer outra circunstância legal que justificasse a posse daquele objeto. A respeito do tema, seguem os seguintes julgados pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de petrechos para a traficância, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRa no HC n. 773.113/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 591.341/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.) Dessa forma, considerando que a conjuntura do flagrante e todo material apreendido na atuação policial circunscrevem os Apelantes na atividade contumaz do tráfico de drogas, eis a necessidade de afastamento do tráfico privilegiado. III.II — DOSIMETRIA. A Defesa pleiteou a redução da pena imposta aos Recorrentes, alegando excessividade no quantum condenatório, requerendo, deste modo, a revisão do critério dosimétrico adotado pelo Magistrado a quo, para que fosse fixada a reprimenda em seu mínimo legal, ocasionando, então, na substituição da sanção de reclusão por restritivas de direito. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda do delito de tráfico de drogas, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, bem assim, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, da Lei Substantiva Penal, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, o Julgador assim deliberou, ID. 29585431: "(...) Dosimetria do réu Observando-se os ditames do art. 59, CP, e art. 42 da Lei 11.343/2006 ("Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a guantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."), passo à dosimetria da pena do acusado : a) natureza e a quantidade da substância ou do produto: A quantidade da droga não foi tão expressiva; b) conduta social: Não há informação nos autos, presumindo-se ser normal; c) personalidade do agente: nada digno de nota; d) culpabilidade: O réu agiu com dolo inerente

ao tipo, sendo imputável, conhecedor do caráter ilícito dos seus procedimentos e poderia ter agido de forma diferente, mas não especialmente para o efeito de exasperar a pena; e) antecedentes: O réu era tecnicamente primário à época do fato típico, conforme certidão de antecedentes criminais de ID num. 154536543; f) motivo do crime: obtenção de lucro fácil, entretanto, por ser peculiar ao crime, não possui o condão de majorar a pena; q) circunstâncias do crime: a forma e natureza da ação delituosa, o objeto, tempo, lugar e forma de execução foram normais ao tipo, não havendo nada digno de nota; h) conseguências do crime: Inerentes ao tipo penal, não tendo o condão de fixar a pena acima do mínimo legal; i) comportamento da vítima: não há vítima determinada. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fixação da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como também inexistem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas por este Juízo. Tal conclusão se chega, posto que a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige, para sua aplicação, além de outros elementos, a existência dos bons antecedentes do acusado. Desta feita, como o referido acusado responde a outro processo criminal perante este juízo, prejudicada fica a concessão da citada minorante ao referido delito de tráfico, ex vi certidão de i.d 154536543. Isto posto, torno, desta feita, a apenação definitiva do acusado de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; Atento à situação econômica do réu (art. 60 do CP e art. 43 da Lei 11.343/2006), estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no dia do fato. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 49 e 50, ambos do Código Penal. (...) Dosimetria do réu Observando-se os ditames do art. 59, CP, e art. 42 da Lei 11.343/2006 ("Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."), passo à dosimetria da pena do acusado : a) natureza e a quantidade da substância ou do produto: A quantidade da droga não fora tão expressiva; b) conduta social: Não há informação nos autos, presumindo-se ser normal; c) personalidade do agente: reiterativa delitual; d) culpabilidade: O réu agiu com dolo inerente ao tipo, sendo imputável, conhecedor do caráter ilícito dos seus procedimentos e poderia ter agido de forma diferente, mas não especialmente para o efeito de exasperar a pena; e) antecedentes: 0 réu era tecnicamente primário à época do fato típico, conforme certidão de antecedentes criminais de ID num. 154536543, entretanto possuidor de histórico criminal elevado nesta comarca; f) motivo do crime: obtenção de lucro fácil, entretanto, por ser peculiar ao crime, não possui o condão de majorar a pena; g) circunstâncias do crime: a forma e natureza da ação delituosa, o objeto, tempo, lugar e forma de execução foram normais ao tipo, não havendo nada digno de nota; h) consequências do crime: Inerentes ao tipo penal, não tendo o condão de fixar a pena acima do mínimo legal; i) comportamento da vítima: não há vítima determinada. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como também inexistem causas de

diminuição de pena a serem reconhecidas por este Juízo. Tal conclusão se chega, posto que a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige, para sua aplicação, além de outros elementos, a existência dos bons antecedentes do acusado. Desta feita, como o referido acusado responde a outros processos criminais perante este juízo, prejudicada fica a concessão da citada minorante ao referido delito de tráfico, ex vi certidão de ID. 154536543. Isto posto, torno, desta feita, a apenação definitiva do acusado de 06 (seis) anos de reclusão e 600 seiscentos) dias-multa. (...)". (SIC) É cediço que a análise da dosimetria penal, em todas as suas fases, goza de certa discricionariedade do Julgador, sempre limitada aos parâmetros do ordenamento jurídico e da razoabilidade, aos elementos presentes nos autos, e desde que devidamente fundamentada. Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão

que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância

judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista,

inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. OUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 (Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade

reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. ). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÀTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA

INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais, Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. III.II.I. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA IMPOSTA AO RECORRENTE , FACE A FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM NO MÍNIMO LEGAL (CINCO ANOS DE RECLUSÃO, A SER INICIADO NO REGIME SEMIABERTO). Na primeira etapa do sistema trifásico da dosimetria da pena imposta ao Recorrente , o

Magistrado de Primeiro Grau não valorou negativamente qualquer das circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59, do CPB; e, art. 42, da Lei 11.343/2006. Assim, fixou as reprimendas de reclusão e de multa nos seus patamares mínimos, haja vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento da punição, razão pela qual, em observância à inteligência da Súmula 231, mantém-se em definitivo a sanção daquele Apelante, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. III.II. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA IMPOSTA AO RECORRENTE , PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO DIAS DE RECLUSÃO, A SER INICIADO NO REGIME SEMIABERTO. Ao analisar a reprimenda aplicada ao Insurgente, constata-se que na primeira etapa do sistema trifásico da dosimetria, o Magistrado a quo valorou negativamente 02 (duas) das circunstâncias judiciais (personalidade do agente e antecedentes) e impôs a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Entretanto, quanto à circunstância judicial da personalidade do Apelante, entende-se pela alta complexidade da sua aferição, necessitando o Julgador, deste modo, de auxílio qualificado de profissional habilitado na área psicossocial, posto não se tratar de área afeta ao Magistrado em seu mister judicante. Assim, não existe nenhum elemento capaz de aferir a personalidade do Insurgente, razão pela qual deixa-se de valorá-la. No presente caso, como permaneceu a valoração negativa apenas dos antecedentes - sendo afastada a relacionada à personalidade do agente -, que tem caráter preponderante, se seguido o entendimento deste Magistrado, a reprimenda-base imposta a fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Na segunda fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, não fora verificada a existência de atenuantes ou agravantes, mantendo-se a reprimenda de reclusão do Recorrente , em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria não fora verificada qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se a reprimenda no patamar alhures. Quanto à pena pecuniária, com base no novo cálculo dosimétrico, esta foi reduzida para 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. IV — ANALISE DO REQUERIMENTO FORMULADO UNICAMENTE PELO RECORRENTE . IV.I - ROGO PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. Analisando-se os autos, entende-se que o pleito formulado pelo Recorrente não merece prosperar. É que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do indivíduo se encaixe em um dos 18 (dezoito) verbos mencionados no caput do art. 33, da Lei 11.343/2006, e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa se o agente fora surpreendido, efetivamente, comercializando a droga. Deste modo, é despiciendo que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercância, bastando que haja nos autos, provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por outrem. Consoante exposição alhures, mais precisamente em sede de análise do pleito de mérito no tópico "III.I", subtópico "III.I.I"; a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Laudo de Constatação Preliminar, acostado aos autos à fl. 59 - ID. 29585318, e do Laudo de Exame Definitivo (ID. 29585410), que atestou positivo para as substâncias: Cannabis sativa e Cocaína. Já a autoria do crime restou

patente, a partir das declarações prestadas pelas Testemunhas arroladas pelo Parquet, conforme transcrito alhures. Deste modo, conforme já sedimentado no presente voto, a partir de todo o conjunto fáticoprobatório contido nos autos, restou caracterizado o crime de tráfico de drogas, implicando, desta maneira, no improvimento da pretensão recursal. V - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva para o Recorrente, em 05 (cinco) anos de reclusão, além 500 (quinhentos) diasmulta, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. A pena definitiva do Recorrente , deve ser fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por terem sido os Apelantes condenados à pena superior a 04 (oito) anos, não excedente a 08 (oito) anos, devem ser cumpridas as reprimendas, inicialmente, no regime semiaberto, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, b, do CPB. VI CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por ; e, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por , para redimensionar a pena imposta, mantendo-se, ademais, a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1 https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e88f7af6e43b-4ac4-9755-10d26a02b1ff?vcpubtoken=e9d4d197f9a7-41fa-9fb0-7a093ac03eb8